



TERMO DE AUDIÊNCIA
Autos do processo 00015315520125020088 e
00015324020125020088

Em 10/10/2014, às 16h20 e 16h21, na Sala de Audiência da 88ª Vara Trabalhista de São Paulo, foram, pela ordem do Juiz do Trabalho, Dr. Homero Batista Mateus da Silva, apregoados os seguintes litigantes: Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, autor, e Salet's Restaurantes Ltda. ME, réu. Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I. Relatório.

Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região ajuizou a ação de cumprimento 1531/2012 em face de Salet's Restaurantes Ltda. ME, em que postula aplicação do piso salarial e diferenças salariais, retificação da carteira de trabalho, multas convencionais, diferenças de fundo de garantia por tempo de serviço, garantia contra os atrasos salariais, devolução de descontos de refeição, exibição de documentos e declaração de ultratividade das cláusulas convencionais.

Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região ajuizou a ação de cumprimento 1532/2012 em face de Salet's Restaurantes Ltda. ME, em que postula alteração das condições do seguro de vida, multas convencionais, exibição de documentos, declaração de ultratividade das cláusulas convencionais.

Diante das matérias das ações, foi determinado a reunião das ações com o julgamento conjunto (fl. 190 – 1531/2012). As ações passaram a ter prosseguimento em conjunto, sendo que as partes apresentaram suas manifestações e documentos em ambos os autos, sem correspondência com a matéria abordada. Assim, necessária a apreciação conjunta dos autos.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se em ambos as ações pela ausência de intervenção obrigatória (fls. 212/213 – 1531/2012; fls. 184/185 – 1532/2012).

A reclamada apresenta contestações em que nega as diferenças salariais, destaca o cumprimento do pedido de alteração da apólice de seguro e afirma a regularidade dos pagamentos efetuados. Com as cautelas de praxe, aguarda a improcedência das pretensões.

Frustradas as tentativas de conciliação, foi encerrada a instrução processual em audiência de fl. 214/215 (1531/2012) e 190/191 (1532/2012).

II. Fundamentação.

Rejeitam-se as preliminares da ré.

Trata-se de direitos individuais homogêneos, para os quais o Sindicato detém a legitimidade para a propositura da presente ação de cumprimento, nos termos do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho. As razões apresentadas pela parte já foram superadas pela jurisprudência, conforme atesta o cancelamento da Súmula 310 do Tribunal



Superior do Trabalho. Às ações de âmbito transindividuais deu o legislador o maior âmbito possível como forma de efetivação da prestação jurisdicional.

Rejeitam-se as impugnações da autora.

Não houve a abertura de prazo para a regularização da representação na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da Súmula 383, item II do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a declaração imediata de nulidade dos atos praticados. Frise-se que o patrono da autora teve acesso aos autos e aos documentos em audiência, levantando a irregularidade somente em sede de réplica, inviabilizando o contraditório da outra parte.

Quanto à confissão e revelia, já houve manifestação em audiência acerca da impossibilidade de aplicação em sede de direitos não individuais. Frise-se que, em ambas as iniciais, o sindicato requer a exibição de documentos: assim, contraditória a aplicação da revelia e confissão quando houve a satisfação da demanda que ensejou a inicial. Denota tal atitude mais interesse na perpetuação artificial da controvérsia do que a resolução do conflito, que é a finalidade ideal do Judiciário.

São inexigíveis, por força da prescrição, os títulos anteriores a 28/06/2007.

Razão não assiste ao Sindicato quanto ao registro de empregados.

Embora tenha sido constatado a falta de registro de empregados, verificou-se em audiência a regularização dos últimos casos remanescentes. Assim, improcede a obrigação de fazer, independentemente de multas pelo descumprimento passado.

Razão não assiste ao Sindicato quanto ao seguro de vida.

Da réplica apresentada pelo Sindicato, desprende-se que houve a adequação posterior pela contratação de novo plano nas condições impostas pela Convenção Coletiva. Assim, improcede a condenação em obrigação de fazer, independentemente de multas pelo descumprimento passado.

Razão assiste ao Sindicato quanto às diferenças salariais.

O autor informa que não havia plano de saúde e a ré informa que havia a contratação do plano. Os documentos apresentados indicam que não houve contratação de plano de saúde, pois não foi juntada cópia do contrato; afora isso, os holerites não possuem demonstração de coparticipação dos empregados. Condena-se a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do piso salarial das microempresas sem plano de saúde. Cabem reflexos em fundo de garantia por tempo de serviço. A liquidação deverá apurar se necessário o depósito ou o pagamento direto para os contratos de trabalho encerrados.

Razão parcial assiste ao Sindicato quanto aos pagamentos atrasados e holerites.



Quanto ao modelo dos holerites, verifica-se que o modelo adotado possui local para aposição da data de pagamento, sendo desnecessária condenação para sua inclusão. Informa a ré que os pagamentos passaram a ser efetuados mediante transferências bancárias, o que dispensa a necessidade da consignação no documento ante o registro dos bancos. Improcede o pedido.

Quanto aos atrasos nos pagamentos de salários, não há contestação específica e as cópias de holerites juntados somente possuem a assinatura do empregado, sem a aposição da data do recebimento. Sendo ônus do empregador a correta orientação aos empregados para o preenchimento correto, restou demonstrado que não havia a regularidade nos pagamentos, visto que não houve a juntada de comprovantes de transferências bancárias.

Salienta-se que a defesa informa que houve a determinação de abertura de conta-salário pelos empregados para consignação das datas dos pagamentos, levando a crer o pagamento anterior em espécie ou cheque. A contestação também informa a existência de atrasos esporádicos de no máximo dois dias. Tratando-se de fato contrário ao seu direito e de confissão, presume-se correta a informação.

Razão assiste ao Sindicato quanto à devolução dos descontos acima do permitido.

A contestação informa que se efetuava o desconto de 1% do piso salarial da categoria, mas o texto da norma coletiva estipula que o limite é calculado com base no menor piso salarial da categoria. Assim, razão assiste ao autor quanto ao desconto indevido. Condena-se a ré ao pagamento do desconto que exceder o menor piso de cada convenção coletiva. Para que não parem dúvidas, a liquidação individualizada de cada empregado deverá utilizar os valores das convenções coletivas em vigência à época para a apuração do devido.

Razão não assiste ao Sindicato quanto a entrega de documentos (RAIS).

A ré juntou os documentos em seu terceiro volume apartado. Como a réplica não impugna o conteúdo dos documentos, presume-se que satisfeita a pretensão. Diante da ausência de resistência, é questionável a judicialização do fato. Ausente a necessidade de condenação, improcede o pedido.

Razão assiste ao reclamante quanto às multas convencionais.

Diante do descumprimento das obrigações de contratação de seguro nas modalidades corretas, desrespeito ao piso salarial, pagamento de salários até o quinto dia útil, fornecimento de documentos e descontos acima do permitido, condena-se a ré ao pagamento de multas convencionais a cada empregado lesado na seguinte forma de apuração:

- arbitra-se o atraso salarial em duas ocasiões ao ano para a apuração da multa de 10% sobre o débito; indevida a cumulação de multas pelo mesmo fato;



- arbitra-se, quanto ao mais, o importe de 4 multas convencionais para cada ano de contrato de trabalho; deve-se seguir o valor da multa estipulada pela norma coletiva em vigor à época.

Para os pedidos de tutela inibitória, estipula-se a multa de R\$ 100,00 para cada violação que for constatada a partir do trânsito em julgado desta decisão e por prazo de dois anos. Deverá o Sindicato promover a execução com base na certidão de crédito das obrigações de fazer, tudo revertível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Devidos honorários sucumbenciais ao Sindicato, a serem calculadas com base nos valores das causas conjuntas de R\$ 3.000,00 e índice de 15%, no total de R\$ 450,00.

III. Conclusão.

Do exposto, a **88ª Vara Trabalhista de São Paulo** julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões de Sinthoresp – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região em face de Salet's Restaurantes Ltda. ME, para o fim de condenar o réu a abster-se de pagar piso inferior ao das condições normativas, pagar salários após o quinto dia útil do mês subsequente à prestação de serviços e efetuar descontos acima do limite permitido a título de refeição, e a pagar aos substituídos diferenças salariais, devolução do desconto em excesso e multas convencionais, tudo a ser calculado em liquidação individualizada de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive o marco prescricional, os reflexos, as formas de apuração e a multa cominada para o descumprimento da tutela inibitória.

A liquidação e execução se darão na forma dos arts. 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor. Caso o Sindicato atue como substituto para a liquidação deverá efetuar a apuração de forma individualizada, isto é, em nome de cada trabalhador lesado. Deverá haver a indicação do nome, dos valores devidos e da forma que o repasse será feito ao trabalhador.

Em caso de inércia do substituto processual, ausência de habilitações e decorrido o prazo do art. 100, será o Ministério Público do Trabalho intimado para o arbitramento de valores e o repasse da indenização devida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do § único.

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber, na forma da Súmula 368 do TST e Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe-se que os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do TST.

Outrossim, por se tratar de determinação legal, não há o que se falar em indenização pela dedução dos recolhimentos previdenciários e fiscais (inteligência da Orientação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
88ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5

Jurisprudencial 363, da Seção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho).

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00.

Intimem-se as partes. Deverá a ré providenciar a regularização de sua representação, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA
Juiz do Trabalho